



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021/SEFA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (PAE) Nº 2020/595829

**OBJETO: REFORMA GERAL DO PRÉDIO DA DÍVIDA ATIVA DA
SEFA**

RECORRENTE: LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

RECORRIDA: MAIS BRASIL EIRELI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto (vê seq. 274 do PAE) pela empresa LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI contra decisão da Comissão Permanente de Licitação/SEFA (vê seq. 272 do PAE) proferida dentro da Tomada de Preços em epígrafe que a desclassificou pelo motivo de ter deixado de sanar falha apontada em nota técnica expedida pela Célula de Gestão de Redes da SEFA -PA (CGRE/SEFA), datada de 24 de junho de 2021.

A recorrente alegou que, em atendimento à diligência determinada no processo de licitação e publicada no Diário Oficial do Estado do Pará de 25 de junho de 2021, corrigiu os vícios referentes aos valores a serem pagos relativos às horas dos profissionais, como engenheiro sênior e júnior e mestre de obras, conforme atestou nota técnica produzida pela Célula de Gestão de Recursos Materiais, assinada pelas Sras. Arícia Regina Cunha, Brenda Monteiro Batalha e Sérgio Franco de Sá, datada de 18 de junho de 2021 (vê seq. 259 do PAE - Processo Administrativo Eletrônico).

Todavia, a recorrente alegou que foi surpreendida pela nota técnica procedente da Célula de Gestão de Redes da SEFA -PA (CGRE/SEFA), assinada pelo Sr. Robson Cunha, emitida em 24 de junho de 2021 (vê seq. 260 do PAE), a qual apontava erros que a recorrente considera irrelevantes.

A recorrente alegou ainda a suposta falta de publicação dessa nota técnica, no entanto, apesar disso, sustenta que retificou as falhas indicadas pela CGRE/SEFA (Sr. Robson Cunha), através da sua proposta de preços ajustada e protocolada no dia 29 de junho de 2021 (vê seqs. 265 a 268 do PAE).

Entretanto, erros irrelevantes continuaram a ser apontados pela CGRE/SEFA (Sr. Robson Cunha), através de nota técnica datada de 05 de julho de 2021 (vê seq. 270 do PAE), segundo o ponto de vista da recorrente.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A recorrente alegou também que foi desclassificada pela CPL/SEFA sem que fosse levada em conta a posição da CGRM/SEFA (Sras. Arícia e Brenda), por meio de nota técnica de 06 de julho de 2021 (vê seq. 271 do PAE), que supostamente isentou sua proposta de erros após a diligência efetuada no processo licitatório.

No mais, sustentou que na sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços impugnou as propostas das empresas INFINITY ENGENHARIA LTDA e MAIS BRASIL EIRELI por deixarem de apresentar especificação técnica, porém, não foi emitida nota técnica sobre tal circunstância e a licitação prosseguiu ignorando esse suposto vício.

Argumentou ainda em suas razões sobre a aplicabilidade ao processo de licitação dos princípios da boa-fé associado ao da moralidade, da impessoalidade, publicidade, isonomia, imparcialidade, além da suposta necessidade de repetição ilimitada da diligência até a correção dos erros nas propostas, a fim de garantir a prevalência do menor preço, conforme ponto de vista defendido na sua peça recursal.

Por fim, requer que a CPL/SEFA reconsidere a decisão recorrida ou, em caso de negativa, seu recurso seja provido para permitir que a recorrente proceda à nova retificação da sua proposta e desse modo ser declarada vencedora do certame.

Por sua vez, a empresa MAIS BRASIL EIRELI, apesar de devidamente intimada por intermédio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado do Pará, de 19 de julho de 2021, pág. 10 (vê seq. 275 do PAE) e, manteve-se inerte, deixando de apresentar contrarrazões recursais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, durante a fase de análise das propostas de preços, constatou-se que as empresas habilitadas (MAIS BRASIL EIRELI, INFINITY ENGENHARIA LTDA e LEST SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI) incorreram em erro, segundo as notas técnicas emitidas pela Célula de Gestão de Recursos Materiais - CGRM e Célula de Gestão Redes - CGRE (vê seqs. 259/260 do PAE), datadas de 18 de junho de 2021 e 24 de junho de 2021, respectivamente, configurando, por isso, contrariedade ao **subitem 9.15.1** do edital (vê seq. 128 do PAE)

Diante desses erros apontados pela área técnica da SEFA e a fim de evitar o fracasso sumário da licitação, no caso de desclassificação de pronto de todas as propostas apresentadas, a Comissão Permanente de Licitação optou pela promoção de diligência para sanar as falhas indicadas nas notas técnicas já referidas.

2



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesse sentido, foi publicado aviso no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 25 de junho de 2021 (vê seq. 262 do PAE) informando da promoção da diligência para saneamento dos erros, bem como houve a publicação das notas técnicas da CGRM e CGRE no link licitações do site da SEFA na internet para conhecimento das licitantes (vê seq. 276 do PAE), como de praxe, com possibilidade de esclarecimentos ou até solicitação das ditas notas técnicas via e-mail funcional isaias.mota@sefa.pa.gov.br, conforme consta indicado no texto do aviso publicado.

Na sequência, recorrente e recorrida renovaram suas propostas, conforme seqs. 265/268 e 263/264 do PAE, respectivamente, e a empresa INFINITY ENGENHARIA LTDA ficou inerte.

Quanto à empresa recorrida MAIS BRASIL EIRELI, a CGRE/SEFA e CGRM/SEFA, através de novas notas técnicas, datadas de 05 de julho de 2021 e 06 de julho de 2021, respectivamente (vê seqs. 270/271 do PAE), reanalisaram a proposta ajustada da referida empresa e atestaram que esta corrigiu os erros apontados nas primeiras notas técnicas, durante a oportunidade da diligência licitatória.

Portanto, a empresa recorrida ZEROU as falhas indicadas tanto pela CGRE/SEFA quanto CGRM/SEFA.

Já no tocante à empresa LEST SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI, a CGRE/SEFA reexaminou a parte de instalações telefônicas e rede lógica de sua proposta ajustada e atestou que persistiu uma falha das três inicialmente apontadas (vê seq. 270 do PAE).

Por outro lado, essa empresa eliminou os erros relativos à parte de instalação elétrica e civil de sua proposta ajustada, conforme declarou a CGRM/SEFA na nota técnica de 06 de julho de 2021, após a devida averiguação (vê seq. 271 do PAE).

Por consequência, a empresa recorrente deixou de ZERAR as falhas reveladas e passíveis de correção durante a fase de diligência licitatória, conforme demonstra a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

análise conjunta das duas notas técnicas emitidas pela CGRE/SEFA constantes das seqs. 260 e 270 do PAE.

Assim, improcede a alegação da recorrente de que sanou todos erros da sua proposta, uma vez que persistiu erro na parte relativa às instalações telefônicas e rede lógica, segundo apontado pela CGRE/SEFA em sua segunda nota técnica de 05 de julho de 2021 (vê seq. 270 do PAE).

Aliás, a persistência desse erro é que de fato causou a desclassificação da proposta de preços da recorrente, mesmo após abertura de diligência para saneamento de erros no processo licitatório.

E o vício remanescente **não** é irrelevante, como de modo inverídico a recorrente alegou, pois não se trata de simples erro formal, quando um documento é gerado de maneira diferente da exigida, a exemplo de proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que tem todas informações fundamentais, nem mero erro material, se há vício de conteúdo na informação, a exemplo de erro de cálculo na totalização do valor da proposta ou grafia errada.

No caso em exame, decerto, persistiu erro do tipo substancial, posto que há falha que prejudica o conteúdo essencial da proposta, que obviamente não pode ser desconsiderado, porque a empresa indicou produto com especificações incompatíveis com as exigidas no edital de licitação, ou seja, **na composição de preços referente ao item 20.05 indicou arruela de 3/4" e curva 90° p/elet. fºgº 3/4" no lugar de dutos de 2"**, inconformidade que continuou intacta após diligência concedida à recorrente no processo licitatório.

Relativamente à alegação da recorrente de que a nota técnica de 24 de junho de 2021, originária da CGRE/SEFA, deixou ser publicada no link de licitações da SEFA na internet, cabe aqui repudiá-la de forma veemente, porque, ao contrário do alegado, aconteceu a publicação da referida nota técnica no local informado na aviso de diligência (vê seq. 276 do PAE), prova disso é que a recorrente sanou **apenas** duas das

4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

três falhas indicadas, motivo pelo qual ocasionou a desclassificação da sua proposta, após o período de diligência licitatória.

Igualmente houve inserção no link de licitações da SEFA da nota técnica da CGRE de 05 de julho de 2021, e neste caso a alegação de inexistência de publicação é também inverídica.

Diga-se ainda a propósito, que no link de licitações da SEFA os arquivos estão publicados em sequência (TAC-1, ... até TAC-10), e nesse caso a nota da CGRM de 18 de junho de 2021, reconhecida como publicada pela recorrente, consta do TAC-4 e, por sua vez, a nota técnica da CGRE, a qual a recorrente alegou falta publicação, consta do TAC-3.

Dessa maneira, é inaceitável e indigna de fé que a recorrente reconheça apenas a publicação da nota técnica da CGRM, publicada **depois** da nota técnica da CGRE, e alegue ausência de divulgação desta, publicada **antes** daquela, na referida sequência.

Também é falsa a alegação suscitada pela recorrente na qual afirma que não ocorreu publicação da nota técnica da CGRE de 05 de julho de 2021, uma vez que foi devidamente divulgada no link de licitações da SEFA juntamente com a ata de julgamento da proposta de preços, o que inclusive possibilitou à recorrente interpor o recurso ora em exame.

Na verdade, a insistência da recorrente em alegar falsamente a ausência de publicação desses documentos licitatórios tenta disfarçar a permanência de falha em sua proposta de preços após o período de diligência, falha pela qual ela é a única responsável, e tal insistência caracteriza conduta de má-fé e uso de subterfúgio para obter vantagem indevida.

Quanto à alegação da recorrente de que a SEFA deixou de emitir nota técnica relativamente à impugnação das demais empresas habilitadas sob o argumento de que estas não apresentaram especificação técnica nas propostas, tal afirmação é capciosa.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

De fato, tanto a CGRE quanto a CGRM se manifestaram expressamente, no corpo das primeiras notas técnicas expedidas (vê seqs. 259/260 do PAE), a respeito da impugnação suscitada, repelindo tal alegação, porquanto **não** há no edital de licitação exigência de transcrição da especificação técnica nas propostas de preços, mas sim a devida observância da especificação técnica da SEFA na formulação das propostas, conforme consta no edital de licitação, subitem 8.1.2.

Nesse ponto, novamente, está caracterizada a repugnante conduta de má-fé da recorrente, posto que alterou a verdade dos fatos com intenção de induzir ao erro a autoridade superior destinatária do recurso administrativo.

E mais, a legislação brasileira ampara o entendimento da Comissão de Licitação quanto ao acerto no julgamento da proposta de preços da recorrente.

O art. 45, § 1º, inciso I, da lei 8.666/1993 define que:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem **tipos de licitação**, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que **será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;**

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como se vê, segundo dispõe a lei 8.666/1993, quando a licitação for do tipo menor preço, será vencedor o licitante que tiver a proposta de acordo com as especificações do ato convocatório e, cumulativamente, ofertar o menor preço.

Na licitação em exame, onde foi adotado o tipo menor preço como critério de julgamento, a recorrente deixou de eliminar vício constante de sua proposta verificado pela área técnica da SEFA (CGRE), mesmo após a Comissão de Licitação lhe conceder oportunidade para essa finalidade por meio de diligência licitatória.

Assim, apesar de ter oferecido o menor preço, a recorrente **não** preencheu critério previamente estabelecido no edital, de acordo com nota técnica da CGRE datada de 05 de julho de 2021 (vê seq. 270 do PAE), logo, coube à Comissão de Licitação desclassificar sua proposta, segundo impõe o art. 48, inciso I, da lei 8.666/1993, por **não** corresponder às exigências da lei e do edital, subitem 9.15.1 (vê seq. 128 do PAE).

Após constatada a persistência dessa falha, atender o pedido da recorrente por mais uma oportunidade de retificação de sua proposta, abrindo nova diligência, significará violar o princípio da igualdade entre os licitantes.

Isso porque a Administração Pública deve conferir tratamento igualitário (**não** discriminatório) e assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes", durante a realização da licitação, consoante dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Por isso, é inadmissível a pretensão recursal de reiterar diligência de retificação visto que terá o efeito de gerar uma vantagem exclusiva à recorrente, em detrimento da empresa recorrida que, por sinal, durante o período da diligência, ZEROU e SANOU as falhas constantes inicialmente de sua proposta, tornando-a, dessa maneira, compatível com os requisitos do edital.

Realmente, a recorrente **não** demonstrou nenhuma razão justificável, além da mera alegação de ter ofertado o menor preço, para a repetição de diligência visando retificar novamente sua proposta de preços.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diga-se ainda que quando a recorrente deixou de corrigir erro presente em sua proposta, no prazo fixado na fase de diligência, essa inércia configurou verdadeira preclusão administrativa, isto é, perda do direito de praticar novamente esse ato de correção, na forma prevista no art. 223 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo de licitação (CPC/2015, art. 15).

Portanto, o pedido de reforma da decisão recorrida **não** pode prosperar, sob qualquer ângulo debatido, conforme demonstrado acima.

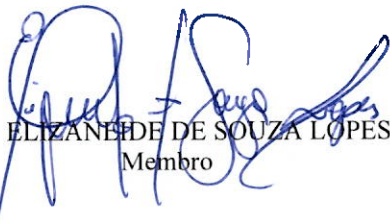
CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo, contudo, nega-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

Por derradeiro, encaminha-se os autos ao Diretor da DAD/SEFA com as informações e decisão acima veiculadas para proferimento de decisão superior, na forma do § 4º do art. 109 da lei 8.666/1993.

Belém/PA, 29 de setembro de 2021.


ISAIAS DA COSTA MOTA
Presidente


ELIZABETE DE SOUZA LOPES
Membro


HELENIL SILVA VALENTE
Membro